

SUJEITO PASSIVO: WZG COMERCIO IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI.

PAT Nº: 20212700100252 E-PAT: 06.051.

RECURSO DE OFÍCIO: 100/23

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:049/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, detentor de benefício de que trata a Lei 1473/05, no exercício de 2018, se apropriou indevidamente de Créditos destacados nas NFe de entradas de emissão própria com imposto diferido e nas NFe emitidas por terceiros com alíquotas incorretas, conforme demonstrado nas planilhas 9, 9.1,10, 10.1, 10.2 e 12 e referências do Arq 1 Infração e penalidade abaixo capituladas.

A infração foi capitulada no Artigo 1º, 2º, §1º e Art 5º da Lei 1473/05 c/c Art. 12 Anexo XIII e ART.35 e 36 do RICMS/RO Dec. 22721-18. A multa: Artigo 77, V, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 545.691,97.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial, requer a prorrogação do prazo para que possa se manifestar-se sobre a autuação, pois os trabalhos são complexos e requer mais tempo.

O julgador Singular após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; Que todas as inconsistências de infração apontadas pela ação fiscal foram sanadas pela retificação das EFD's anteriormente à lavratura do auto de infração, já que inexistem apropriações de créditos que não sejam os 85% do crédito presumido concedidos pelo benefício fiscal da Lei 1473/2005. No entanto, a correção tardia feita pelo sujeito passivo não tem o condão de afastar a penalidade de multa imposta pelo auto de infração, tendo em vista a lavratura e ciência de termo de início de fiscalização anteriores às EFD's retificadoras. Ressalta-se que após a retificação da escrita fiscal, todas as apurações de ICMS passaram a ter saldo devedor de imposto e não mais saldo credor. Os valores constam como parcelados no SITAFE. Que por mais já terem sido satisfeitas as exigências referentes ao imposto (e consequentemente aos acessórios de atualização monetária e multa), deve ser considerado improcedente o valor do crédito tributário de R\$ 324.891,43 (ICMS, Atualização Monetária e Juros). E procedente o valor da multa de R\$ 220.800,54. Assim, mantém-se a qualificação de corresponsável ao sócio GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, ELIAS BARBOZA DIAS e VITÓRIA SERV DE INFORMÁTICA LTD. Notificado da Decisão, não constam manifestações de ambas as partes.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito detentor de benefício de que trata a Lei 1473/05, no exercício de 2018, se apropriou indevidamente de Créditos destacados nas NFe de entradas de emissão própria com imposto diferido e nas NFe emitidas por terceiros com alíquotas incorretas, conforme demonstrado nas planilhas 9, 9.1, 10, 10.1, 10.2 e 12 e referências do Arq 1 Infração e penalidade abaixo capituladas.

Compulsando os autos, observa-se que o julgador singular verificou que as inconsistências da infração foram devidamente corrigidas, após o termo de início de fiscalização, conforme demonstrado nos autos não havendo mais a apropriação de créditos que não sejam os 85% do crédito presumido, do benefício fiscal da Lei 1.4736/2005.

Entendo que deverá ser excluído o imposto e mantida a multa em razão da retificação da EFD's, objetos desse auto de infração, pois não ocorreu a espontaneidade, vez demonstrado que a retificação foi realizada após o termo de início de fiscalização.

SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único) I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda em partes com a Decisão porferida em instância Singular, excluindo a Solidariedade do Sr. Gustavo Rodrigues Guerra, devendo ser declarado a parcial procedencia do feito fiscal, sendo devido o valor de **R\$ 220.800,54**.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 172.879,03.	R\$ 172.879,03.	R\$ 0,00.
MULTA 15%	R\$ 220.800,54.	R\$ 0,00.	R\$ 220.800,54
JUROS	R\$ 79.557,50.	R\$ 79.557,50.	R\$ 0,00.
A.MONETÁRIA	R\$ 72.454,90.	R\$ 72.454,90.	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 545.691,97.	R\$ 545.691,97.	R\$ 220.800,54.

Deverá ser excluído do auto de infração, a solidariedade sobre o Sr. **GUSTAVO RODRIGUES GUERRA.**

Mantida a solidariedade do contabilista o Sr. **ELIAS BARBOZA DIAS.**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para Dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcialmente Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2024.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100252 - E-PAT 006.051
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 100/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : WZG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONF. EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : Nº 049/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0112/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DESTACADOS NAS NFE DE ENTRADA DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS COM ALÍQUOTAS INCORRETAS – PARCIAL OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos a ocorrência da acusação fiscal, no entanto, o sujeito passivo, após a ciência no termo de início de fiscalização, realizou a retificação das EDF's, referentes ao período de 2018, antes da lavratura do auto de infração. Ajustado o valor do crédito tributário devido. Deverá ser aplicado a multa punitiva, não configurada a espontaneidade. Excluída a responsabilidade do sócio proprietário e mantida a responsabilidade do contabilista Sr. Elias Barbosa Dias. Mantida a decisão singular de Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 31/07/2021: R\$ 545.691,97.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

***R\$ 220.800,54.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Leonardo Martins Gorayeb

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 04/07/2024, às 13:4.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 161/2024 , relativa a sessão realizada no dia 05/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 05/06/2024 .